

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 637

Institui a Política de Gestão de Pessoas dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Fica instituída a Política de Gestão de Pessoas dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, cuja sistematização darse-á em sete pilares:
  - I Planejamento de Recursos Humanos;
  - II Seleção e Admissão de Pessoal;
  - **III -** Cargos, Carreira e Reconhecimento;
  - IV Gestão de Desempenho;
  - **V** Desenvolvimento de Pessoas:
  - VI Qualidade de Vida no Trabalho e Saúde Ocupacional;
  - VII Relações Sindicais.

**Parágrafo único.** A Política e os pilares de que trata este artigo devem estar alinhados entre si, de forma conjunta e sistêmica.

**Art. 2º** A Política de Gestão de Pessoas, de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, tem como objetivo estruturar um modelo estratégico de gestão de pessoas no Poder Executivo Estadual, possibilitando o planejamento e a execução de instrumentos e ações de gestão de pessoas de forma estruturada e organizada.

**Parágrafo único.** A Política de Gestão de Pessoas deverá estar alinhada à estratégia estabelecida para o Poder Executivo Estadual.

- **Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I Cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;
- II Cargo de provimento efetivo: cargo provido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

- **III -** Cargo de provimento em comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV Cargo Amplo: conjunto de funções de naturezas assemelhadas, amplas e estratégicas, que permitem a flexibilidade necessária ao exercício de atribuições;
- **V -** Cargo Específico: cargo com descrição de atribuições específicas diretamente associadas à atuação;
- **VI -** Cargo Transversal: cargo lotado em um órgão ou entidade e com possível exercício de suas atribuições em outro órgão ou entidade;
- **VII -** Cargo Exclusivo: cargo de alocação exclusiva em determinado órgão/entidade, com atuação prevista em lei;
- **VIII -** Função: conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor;
- **IX -** Função de confiança ou função gratificada: encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação;
- **X** Quadro: conjunto de cargos e funções, visando à organização de pessoal;
- **XI -** Lotação: conjunto de cargos e funções, representados por quadro, sob responsabilidade de determinado órgão;
- **XII -** Alocação: distribuição nominal dos servidores nos Órgãos onde desempenharão suas atividades:
- **XIII -** Localização: local geográfico a ser designado pelo órgão de alocação onde o servidor desempenhará suas atividades;
  - **XIV -** Vaga: quantitativo de servidores por cargo existente;
- **XV** Classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;
- **XVI -** Referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;
- **XVII -** Padrão: vencimento ou subsídio correspondente a uma classe e uma referência:
- **XVIII -** Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;
- **XIX** Categoria: grupo homogêneo de pessoas que, ligadas pela solidariedade resultante da identidade de condições de trabalho, perseguem interesses profissionais comuns;

- **XX** Carreira: cargo disposto em uma série de classes e referências, escalonadas em função do mérito, grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições;
- **XXI -** Promoção: é a passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira;
- **XXII -** Progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira:
- **XXIII -** Enquadramento: adequação do cargo de provimento efetivo anterior à nova situação estabelecida em lei complementar;
- **XXIV -** Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: sistema de diretrizes e normas que estabelecem os cargos, suas respectivas estruturas de carreira, horizontes e movimentações, bem como a respectiva estrutura remuneratória e desenvolvimento funcional;
- **XXV** Remuneração por Vencimento: forma remuneratória de retribuição pecuniária que possibilita o pagamento de parcela mensal, acrescida de todas as vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus pela contraprestação do trabalho, previstas em lei, com exceção das verbas indenizatórias e dos prêmios;
- **XXVI** Remuneração por Subsídio: forma remuneratória de retribuição pecuniária que estipula o pagamento mensal de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- **XXVII -** Soldo: parcela remuneratória básica de contraprestação de serviço, correspondente ao posto ou graduação do militar da ativa;
- **XXVIII -** Indenização: valor correspondente a ressarcimentos, devoluções de gastos indevidos ou reparações de prejuízos do patrimônio injustamente agravado ou diminuído dos agentes públicos;
- **XXIX -** Prêmios: benesses oferecidas eventualmente ao agente público, legalmente descritas e especificadas, sem relação com a contraprestação do trabalho:
- **XXX -** Amplitude da tabela salarial: diferença percentual entre o maior valor da tabela salarial e o valor inicial.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- **Art. 4º** O Planejamento de Recursos Humanos deve considerar as necessidades de pessoal de curto, médio e longo prazo, considerando as demandas quantitativas e qualitativas.
- **Art. 5º** A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER deve garantir o planejamento de recursos humanos de forma estratégica, sistêmica, sustentável e perene, coordenando trabalhos conjuntos com as unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual.
- § 1º As unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual deverão reportar à SEGER informações no que se refere ao planejamento de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade de atuação.
- § 2º Compete à SEGER, juntamente com os órgãos ou entidades, analisar as demandas relativas ao planejamento de recursos humanos, sob os seguintes parâmetros:
  - I limites legais;
  - II estrutura de cargos e funções públicas;
  - III composição dos quadros de pessoal;
  - IV dimensionamento de recursos humanos;
  - V projeção orçamentária.
- § 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deverão ser analisados de forma conjunta e sistêmica, considerando a estratégia do Poder Executivo Estadual e do respectivo órgão/entidade demandante.

## Seção I Da Estrutura de Cargos e Funções Públicas

- **Art. 6º** No planejamento de estrutura de cargos e funções públicas deve-se considerar maior flexibilidade e mobilidade possível de atuação do servidor, sem desconsiderar as diferenças de categorias profissionais.
- **Art.7º** Para efeito de planejamento de recursos humanos, na estrutura de cargos e funções públicas, considera-se a existência de:
  - I cargos efetivos;
  - II cargos em comissão;

- **III -** funções de confiança;
- IV contratação por tempo determinado; e
- **V** contratação terceirizada.
- **Art. 8º** Considerar-se-ão os seguintes tipos de cargos efetivos para planejamento da estrutura de cargos efetivos, conforme a necessidade identificada:
  - I cargos específicos com formações amplas;
  - II cargos específicos com formações específicas;
  - III cargos amplos com formações amplas;
  - IV cargos amplos com formações específicas.
- **Art. 9º** A contratação terceirizada deverá considerar os limites legais estabelecidos em normas e entendimentos jurisprudenciais, sobretudo deverá observar a inexistência de pessoalidade e subordinação direta.
- § 1º Para identificação das atividades que poderão ser terceirizadas, far-se-á necessário que cada órgão/entidade do Poder Executivo Estadual realize um plano de terceirização, a ser submetido à análise e aprovação da SEGER, considerando o disposto em leis.
- § 2º A SEGER poderá requerer que os órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual realizem um trabalho de mapeamento de processos de atividades desempenhadas para compor o plano de terceirização, a fim de evitar contratações irregulares.
- § 3º É de responsabilidade do órgão/entidade tomador do serviço terceirizado a fiscalização da execução do que fora contratado, podendo-se prever no contrato a atuação de um representante da empresa terceirizada, a fim de garantir a qualidade e evitar a descaracterização do serviço contratado terceirizado.
- **Art. 10.** A contratação temporária tem como objetivo atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos.
- § 1º A SEGER poderá requerer ao órgão/entidade do Poder Executivo Estadual, demandante da contratação temporária, o laudo técnico que ateste as situações previstas em lei, como calamidade pública, combate a surtos epidêmicos e atendimento a serviços essenciais.
- § 2º A contratação temporária tem como prazo máximo doze meses, prorrogável por igual período.
- § 3º Caberá à unidade organizacional de recursos humanos fiscalizar e garantir o cumprimento das atividades que motivaram a contratação temporária, devendo se reportar à SEGER quando pedido.

#### Seção II

### Da Lotação Composição dos Cargos Alocados nos Órgãos do Poder Executivo

- **Art. 11.** Os cargos da administração direta do Poder Executivo serão lotados na SEGER e alocados nas Secretarias onde desempenharão suas atividades, ressalvados os casos previstos em lei.
- **Art. 12.** Os cargos da administração indireta do Poder Executivo serão lotados nos quadros dos respectivos órgãos.
- **Art. 13.** Serão alocados exclusivamente nos órgãos da administração direta os cargos que desempenhem atividades relacionadas diretamente às competências institucionais do respectivo órgão.
- § 1º Os cargos e funções que caracterizarem atividades não finalísticas e/ou que sejam comuns a outros órgãos serão alocados pela SEGER, conforme demanda planejada e analisada.
- § 2º Caberá à SEGER administrar a lotação, alocação e localização dos cargos que lhe são próprios para sua finalidade e dos cargos que não são finalísticos em outro órgão do Poder Executivo, mas que há a necessidade de sua existência para o suporte das atividades.
- **Art. 14.** Para fins de lotação, alocação e localização dos cargos do Poder Executivo, devem-se identificar os cargos e funções e dimensionar a respectiva quantidade de vagas necessárias.

### Seção III Do Dimensionamento de Recursos Humanos

- **Art. 15.** O dimensionamento de recursos humanos visa garantir a efetividade, eficácia e eficiência dos serviços públicos, de modo planejado e, sempre que possível, preventivo.
- **Art. 16.** O dimensionamento será de responsabilidade de cada órgão/entidade, com o acompanhamento e análise da SEGER.
- **Art. 17.** Os estudos de dimensionamento deverão considerar as seguintes ações:
- I analisar as necessidades quantitativas e qualitativas, de forma sistêmica entre todos os cargos, no curto, médio e longo prazo;
- **II -** levar em consideração os objetivos, metas, estrutura organizacional e atribuições dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual;
- **III -** identificar deficiências e excessos no dimensionamento, de modo a otimizar o quadro atual;

IV - realizar gestão do conhecimento, acompanhar e prever rotatividade, aposentadorias, movimentações nas carreiras, processo sucessório, lotação e alocação, permitindo a visualização do resultado de saídas e entradas, a fim de garantir continuidade dos serviços e dirimir necessidades emergenciais.

**Parágrafo único.** A SEGER poderá requerer outros itens de análise complementares aos descritos nos incisos deste artigo para compor os estudos de dimensionamento de recursos humanos.

## CAPÍTULO II DA SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL

- **Art. 18.** Serão providos nos cargos efetivos os candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, e quando exigido por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.
- § 1º Nas provas dos concursos públicos deverão considerar as especificidades e necessidades do cargo, na forma prevista em lei.
- § 2º No âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual os concursos públicos serão realizados pela SEGER, salvo disposição em contrário prevista em lei específica, e nas autarquias e fundações públicas os concursos serão apenas acompanhados pela SEGER.
- **Art. 19.** Após aprovação, homologação, nomeação, posse e exercício no cargo efetivo, o servidor deverá passar por um período de três anos de estágio probatório.
- § 1º Durante o período de estágio probatório, o servidor passará por avaliações de desempenho especiais, que determinarão sua efetivação ou não no cargo.
- § 2º Conforme disposição em lei, durante o estágio probatório, o servidor poderá realizar curso de formação e/ou outras ações de desenvolvimento e sensibilização profissional ao serviço público a que se destina.
- **Art. 20.** O provimento para cargos em comissão será de livre nomeação e exoneração, devendo ser destinados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.
- § 1º Como regra, dar-se-á preferência à nomeação do servidor ocupante de cargo efetivo.
- § 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão estabelecer critérios e requisitos de ingresso para nomeação nos cargos em comissão, a serem determinados em regramento legal.

- § 3º Poderão ser realizadas ações de ingresso visando à sensibilização do ocupante no cargo em comissão, à apresentação das especificidades do cargo e ao contexto de trabalho.
- **Art. 21.** As funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.
- § 1º Poderão ser estabelecidos critérios e requisitos para designação em função gratificada, a serem determinados em lei.
- § 2º Poderão ser realizadas ações visando à sensibilização do ocupante da função gratificada, à apresentação das especificidades e ao contexto de trabalho.

### CAPÍTULO III DOS CARGOS, CARREIRA E RECONHECIMENTO

**Art. 22.** O pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento tem como objetivo prover o Estado de norteadores para a gestão de carreira dos servidores, alinhando-a adequadamente ao sistema remuneratório vigente, às movimentações possíveis e aos horizontes de carreira oferecidos.

**Parágrafo único**. O pilar de que trata o *caput* deste artigo deve se pautar pelo desenho estratégico organizacional vigente, pelos limites orçamentários e pelo planejamento de recursos humanos.

- **Art. 23.** O pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento compreende a estrutura de carreira, que abrange:
  - I horizontes de carreira;
  - II ascensão e mobilidade;
  - **III -** estrutura de remuneração.

### Seção I Dos Horizontes de Carreiras

- **Art. 24.** Fica definido que todos os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Estadual remunerados por subsídio tenham horizontes de carreira.
- **Art. 25.** As carreiras do Poder Executivo Estadual adotarão como regras as seguintes diretrizes:
  - I cargos efetivos de nível superior com quatro classes;
  - II cargos efetivos de nível médio com três classes;
  - III todos os cargos efetivos com 15 (quinze) referências.

- § 1º Os percentuais de promoção serão de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) para movimentação vertical nos cargos efetivos de nível superior com quatro classes.
- § 2º Os percentuais de promoção serão de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) para movimentação vertical nos cargos efetivos de nível médio com três classes.
- § 3º O percentual de progressão será entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) para cada mudança de referência.
  - § 4º A amplitude das carreiras será de até 100% (cem por cento).
- **Art. 26.** O número de classes, referências, percentuais de promoção e progressão e amplitude de cada carreira poderá ser definido de maneira distinta ao disposto nos incisos do artigo 25, sempre que a carreira necessitar tratamento específico e diferenciado.

**Parágrafo único.** A adoção diferenciada de número de classes, referências, percentuais de promoção e progressão e amplitude, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá vir expressa na lei de criação ou alteração da referida carreira.

- **Art. 27.** Os cargos de carreira, para efeito de gestão de pessoas, poderão ter as seguintes classificações:
  - I quanto à mobilidade de atribuição:
  - a) cargos amplos;
  - **b)** cargos específicos;
  - II quanto à mobilidade de alocação:
  - a) cargos transversais;
  - **b)** cargos exclusivos.

**Parágrafo único**. A classificação de um cargo em uma das categorias dispostas nos incisos deste artigo deve respeitar o planejamento de recursos humanos e a descrição de atribuições do cargo.

### Seção II Da Mobilidade e Ascensão

- **Art. 28.** A mobilidade de ascensão dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual observará os seguintes critérios:
  - I princípio da meritocracia;
  - II restrições orçamentárias e responsabilidade fiscal;

- III ciclos de ocorrência e interstícios de movimentações;
- IV critérios de acesso e de elegibilidade.

**Parágrafo único**. Os ciclos das movimentações serão anuais e respeitarão os interstícios mínimos estipulados para mudança de classes ou referências.

### Subseção I Da Progressão

**Art. 29.** Progressão é a movimentação horizontal de carreira, passando o servidor da referência atual para a imediatamente posterior na mesma classe.

Parágrafo único. O critério mínimo para a progressão é o tempo de serviço.

- **Art. 30.** Será aplicado acelerador de progressão, permitindo-se a movimentação em até duas referências, utilizando-se como critério a meritocracia.
- § 1º A mensuração do mérito ocorrerá através da avaliação de desempenho anual ou de outro critério de reconhecimento do mérito que venha a ser definido em
- § 2º Fica concedida a utilização de até dois aceleradores de progressão por mérito ao longo da carreira do servidor.
- **Art. 31.** A passagem de uma referência a outra deve observar o interstício mínimo de dois anos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* o interstício de 3 (três) anos àqueles que se encontrarem em estágio probatório.

**Art. 32.** Será aplicado acelerador de progressão, utilizando-se como critério a escolaridade, permitindo-se a movimentação em até três referências.

**Parágrafo único.** O critério de escolaridade de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por lei própria.

- **Art. 33.** A contagem do interstício para progressão será interrompida em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;
  - **II -** falta injustificada;
  - **III -** licença para trato de interesses particulares;
- IV licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

- V licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;
- **VI -** licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
  - **VII -** licença para atividade político-eleitoral;
  - **VIII -** prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- IX afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo:
- **X** afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.
  - § 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.
- § 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

# Subseção II Da Promoção

- **Art. 34.** Promoção é a movimentação vertical de carreira, passando o servidor da classe atual para a imediatamente posterior.
- **Art. 35.** O Poder Executivo utiliza três modalidades de processo promocional para a promoção dos seus servidores:
  - I Promoção por Seleção;
  - II Promoção por Senioridade;
  - **III -** Promoção por Titulação.
- § 1º As modalidades de promoção de que trata este artigo serão regulamentas por regramento próprio.
- § 2º As carreiras instituídas no Poder Executivo Estadual terão sua movimentação vertical por meio de promoção por seleção.
- § 3º Fica facultada a promoção por titularidade em carreiras específicas que demandem esse critério, devendo sua regulamentação estar prevista na lei de criação ou alteração do cargo.
- § 4º A Promoção por Senioridade é aplicada somente aos servidores públicos efetivos que fazem jus ao modelo de promoção por seleção.

- **Art. 36.** A passagem de uma classe a outra deve observar o interstício de cinco anos para fins de promoção por seleção.
- **Parágrafo único**. Nos casos previstos em lei, a movimentação fica condicionada à existência de vagas na classe em que concorre para a promoção.
- **Art. 37.** Os recursos financeiros destinados para promoção por seleção serão apurados a partir de um percentual sobre a verba total utilizada para remunerar o conjunto dos servidores ativos na respectiva carreira.
- **Art. 38.** A SEGER deve gerir o pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento, promovendo a equidade entre as carreiras e a sua atratividade, por meio de:
  - I horizontes de carreira competitivos:
  - II regras de movimentações;
  - III valorização remuneratória atrativa.
- § 1º Cabe à SEGER a implantação e operacionalização do pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento, bem como sua contínua manutenção.
- § 2º A SEGER deverá normatizar, divulgar e gerenciar as regulamentações necessárias para que o pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento adquira sua eficácia.
- **Art. 39.** Cabe à unidade de recursos humanos de cada órgão/entidade zelar pela aplicação do pilar Cargo, Carreira e Reconhecimento, concedendo o suporte necessário à SEGER e garantindo sua correta aplicação no órgão/entidade em questão.

## Seção III Da Estrutura de Remuneração

- **Art. 40.** A estrutura de remuneração determinará as razões entre as classes e referências de uma carreira, pautando-se pelos critérios:
  - I equidade, respeitadas as atribuições e complexidade específicas;
  - II limitação legal;
  - **III -** atratividade interna e externa da carreira;
  - IV diretrizes estratégicas da gestão de pessoas;
  - **V** características próprias da carreira que mereçam tratamento específico.

**Parágrafo único**. A modelagem da estrutura de remuneração deverá considerar também o sistema remuneratório vigente no Governo Estadual, o que poderá refletir em uma recomposição da maneira que se considerará as rubricas remuneratórias e as gratificações concedidas aos servidores.

- **Art. 41.** As carreiras do Poder Executivo Estadual são remuneradas nas modalidades de Vencimento ou Subsídio, sendo estabelecida como diretriz desta Política a implementação da modalidade de remuneração por subsídio para todas as carreiras do Poder Executivo.
- **Art. 42.** Ficam excepcionadas da observância deste Capítulo, as carreiras cujas leis próprias estabeleçam seus critérios, requisitos ou procedimentos específicos.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE DESEMPENHO

**Art. 43.** O pilar Gestão de Desempenho busca o alinhamento das distintas características e rendimentos do servidor, mobilizados no contexto profissional, em prol de uma melhor e contínua atuação no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** Cabe à SEGER a manutenção do pilar Gestão de Desempenho, alinhada às estratégias e prioridades do Poder Executivo Estadual.

**Art. 44.** A Gestão de Desempenho deve observar os preceitos do pilar Desenvolvimento de Pessoas e seus resultados podem subsidiar decisões e processos de outros pilares.

**Parágrafo único.** A utilização subsidiária da avaliação de desempenho não deve distorcer sua intenção primordial, a identificação do bom desempenho no ambiente de trabalho e o endereçamento de ações de desenvolvimento do servidor.

- **Art. 45.** O pilar Gestão de Desempenho deverá observar o seguinte ciclo:
- I contratação e alinhamento de expectativas;
- **II -** acompanhamento do desempenho;
- **III -** avaliação do desempenho.
- **Art. 46.** Na elaboração dos parâmetros para a Gestão de Desempenho, a SEGER e os órgãos/entidades envolvidos devem considerar:
  - I aspectos quantitativos;
  - **II -** aspectos qualitativos.
- § 1º Nos aspectos quantitativos serão definidas metas que possibilitem a mensuração de resultados obtidos no exercício da função, devendo a meta ser:
  - I específica;
  - II mensurável;

- III alcançável;
- **IV** relevante;
- **V** delimitada em um espaço de tempo.
- § 2º Nos aspectos qualitativos será observado o processo de desenvolvimento do servidor, considerando seu desempenho em competências e atuação em níveis de complexidades da carreira.
- **Art. 47.** A operacionalização da Gestão de Desempenho ocorrerá por meio de instrumentos e procedimentos a serem determinados por cada órgão da Administração, de acordo com sua missão, finalidades, estratégias e atuações específicas.

**Parágrafo único.** Caberá à SEGER garantir a consistência técnico-conceitual e a aplicação das melhores práticas em termos de Gestão de Desempenho, zelando pelos seguintes tópicos:

- I aderência ao contexto;
- II clareza, transparência e adequada comunicação aos servidores;
- **III -** objetividade no acompanhamento e mensuração do desempenho.
- **Art. 48.** As avaliações de desempenho ocorrerão anualmente e subsidiarão de informações as políticas de carreira e remuneração e de desenvolvimento de servidores.
- **Parágrafo único**. As avaliações especiais de desempenho ocorrerão semestralmente e serão utilizadas exclusivamente para fins de estágio probatório.

#### Art. 49. Compete à SEGER:

- I oferecer apoio técnico e capacitação aos demais órgãos da Administração
  Direta e Indireta do Estado;
- II apoiar os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado na implantação e acompanhamento dos instrumentos e procedimentos da Gestão de Desempenho;
  - **III -** garantir o alinhamento técnico entre os instrumentos e esta Política.
- **Art. 50.** Compete à unidade de recursos humanos de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Estado:
- I operacionalizar o processo de avaliação de desempenho, disponibilizando os instrumentos de gestão e o suporte necessário aos servidores em cargo em comissão ou função gratificada e aos demais servidores;

**II** - proceder às medidas cabíveis para que as fases do ciclo sejam efetivamente cumpridas nos prazos previstos.

### **Art. 51.** Compete ao avaliador:

- I informar ao avaliado, ao recebê-lo, sobre as finalidades do órgão/entidade em que estiver em exercício;
- II realizar as atividades do ciclo de Gestão de Desempenho do servidor com objetividade, abstendo-se de opiniões pessoais no processo avaliativo;
- **III -** tratar com o servidor os aspectos relevantes ocorridos em cada ciclo de avaliação;
- **IV** elaborar, acompanhar e conceder condições de aperfeiçoamento ao servidor, promovendo seu aprimoramento e desenvolvimento.
- **Art. 52.** Compete ao servidor avaliado cumprir as expectativas definidas, responsabilizar-se pelas ações traçadas e almejar a melhoria contínua de seu desempenho.

### CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

- **Art. 53.** O pilar Desenvolvimento de Pessoas promoverá ações educacionais que estimulem o aprendizado contínuo do servidor alinhado às necessidades estratégicas do Poder Executivo Estadual buscando:
  - I complementação da formação inicial;
  - II contínuo desenvolvimento da formação do quadro de servidores;
  - **III -** aperfeiçoamento de desempenho;
- IV preparação para atuação em atividades mais complexas e demandas futuras.
- **Parágrafo único.** Os investimentos em ações de desenvolvimento considerarão o pilar Planejamento de Recursos Humanos e as limitações orçamentárias.
- **Art. 54.** Compete ao Governo do Estado manter Escola(s) de Governo que oferte(m) as ações educacionais previstas nos planos de desenvolvimento das carreiras do Poder Executivo Estadual.
- **Parágrafo único.** Poderão ser desenvolvidas atividades educacionais por outras estruturas de Recursos Humanos ou por instituições terceiras devidamente legitimadas pelo Recursos Humanos do respectivo órgão/entidade do Poder Executivo Estadual, sempre que houver necessidade específica não atendida pela(s) Escola(s) de Governo.

- **Art. 55.** O pilar Desenvolvimento de Pessoas deverá observar o seguinte ciclo:
- I identificação das necessidades, tanto no plano individual quanto no coletivo;
- **II** planejamento das ações de desenvolvimento, considerando os tipos possíveis de ações, as limitações orçamentárias e as necessidades de priorização;
- **III -** aplicação da execução, que ocorrerá via Escola(s) de Governo, pelo próprio órgão/entidade do Poder Executivo ou por fornecedor externo; e
- **IV -** avaliação de resultados, reforçando ações bem sucedidas e apontando necessidades não supridas.
- **Art. 56.** Compete à(s) Escola(s) de Governo a manutenção de oferta de ações educacionais compatíveis com as necessidades do Governo do Estado.
- **Parágrafo único.** A(s) Escola(s) de Governo deve(m) atuar de forma integrada e conjunta com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, complementando esforços e evitando redundância e o não-atendimento das necessidades na oferta de ações de desenvolvimento do quadro de servidores.
- **Art. 57.** Compete à unidade de recursos humanos de cada órgão/entidade da Administração Direta e Indireta do Estado:
  - I acompanhar o ciclo das ações de desenvolvimento;
- **II -** garantir que as fases do ciclo sejam efetivamente cumpridas, quanto ao prazo, escopo e recursos disponibilizados.
- **Art. 58.** Compete às chefias imediatas elaborar e acompanhar plano de desenvolvimento de seus subordinados, buscando o aprimoramento contínuo e o aumento de desempenho dos servidores.
- **Art. 59.** Compete ao servidor a execução das ações de desenvolvimento a ele ofertado e a aplicação de seu aprendizado no exercício de suas funções.

### CAPÍTULO VI DA GESTÃO DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

- **Art. 60.** O Governo do Estado estabelecerá o Sistema de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, composto por ações e ferramentas que visem à garantia das condições biológicas, psicológicas, sociais e organizacionais adequadas à atuação dos servidores no exercício de suas funções.
- § 1º A Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho promoverá ações integradas que considerarão os diversos entes envolvidos: Governo, dirigentes, servidores e comunidade.

- § 2º A SEGER poderá estabelecer parcerias com instituições terceiras para implantar as ações de qualidade de vida no trabalho previstas por esta Política.
- **Art. 61.** As ações do Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho deverão observar o seguinte ciclo:
  - I diagnóstico e mapeamento de prioridades;
  - II planejamento de ações e ferramentas necessárias;
  - III execução e acompanhamento;
  - IV avaliação de resultados;
  - V registro e redirecionamento de ações.
  - Art. 62. Compete à SEGER:
- I coordenar as atividades do Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho;
- **II -** aportar técnicas e ferramentas para a gestão de qualidade de vida no trabalho;
  - **III -** averiguar as ações e as aplicações das ferramentas disponíveis.
  - **Art. 63.** Compete à unidade de recursos humanos de cada órgão/entidade:
  - I coordenar a realização das ações previstas em seu respectivo órgão;
- II registrar em documentação pertinente os resultados das ações realizadas.

# CAPÍTULO VII DAS RELAÇÕES SINDICAIS

- **Art. 64.** O pilar Relações Sindicais busca o relacionamento respeitoso entre Governo e as entidades representativas constituídas legalmente de maneira equilibrada com as estratégias do Governo, os limites legais e os cenários socioeconômicos previstos, respeitadas as competências institucionais e constitucionais específicas.
- **Art. 65.** As negociações sindicais dividem-se em dois tipos, conforme previsto no artigo 180 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994:
  - I negociações coletivas centrais;
  - II negociações coletivas setoriais.

**Art. 66.** As negociações coletivas centrais terão caráter mais abrangente e genérico, versando sobre tema de interesse de todos ou da maioria dos servidores do Governo Estadual.

**Parágrafo único**. As negociações coletivas centrais deverão ser conduzidas por equipe própria da SEGER.

- **Art. 67.** As negociações coletivas setoriais versarão sobre tema específico e isolado de determinado órgão/entidade da Administração Direta e Indireta do Estado.
- § 1º As negociações coletivas setoriais serão conduzidas pelos respectivos órgãos/entidades, com o apoio da SEGER.
- § 2º As negociações coletivas setoriais ocorrerão conforme demanda e necessidade pontual de cada categoria, acordando-se entre órgão e sindicato a melhor data para sua realização.
- **Art. 68.** O pilar Relações Sindicais deverá contar com uma estratégia de comunicação que alinhe expectativas dos distintos entes e faça fluir as informações necessárias no seu devido tempo.
- **Art. 69.** Fica facultada a realização de eventos sindicais para auxílio na estratégia de comunicação.
- § 1º O objetivo de um evento sindical será o de prover os distintos públicos de informações político-econômicas relevantes da economia nacional e do Governo Estadual.
- § 2º Fica vedada a negociação de qualquer pauta sindical ao longo do evento, não se permitindo a descaracterização de seu intento informativo.
- **Art. 70.** Compete à SEGER em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:
  - I estabelecer relações permanentes e perenes;
- II manter base de dados de histórico das negociações e práticas de mercado:
- III traçar cenários de curto, médio e longo prazo, em conjunto com planejamento orçamentário, de recursos humanos e direcionadores estratégicos do Governo;
- IV realizar análise sistêmica das demandas institucionais e de entidades representativas legalmente constituídas, observando a equidade entre as carreiras e a interdependência com orçamento e planejamento de recursos humanos;
- **V -** zelar pela transparência das relações com as entidades representativas legalmente constituídas;
  - VI elaborar a estratégia de comunicação e zelar pela sua aplicação.

- **Art. 71.** Compete à unidade de recursos humanos de cada órgão/entidade:
- **I -** auxiliar na manutenção da base de dados das negociações e práticas de mercado, particularmente nas questões específicas de cada órgão/entidade;
  - II aplicar a estratégia de comunicação estipulada.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 72. Cabe à SEGER, no âmbito do Poder Executivo Estadual:
- I realizar a gestão de pessoas orientada pelas diretrizes e políticas estabelecidas nesta Lei Complementar;
  - II garantir a implantação das políticas e diretrizes de gestão de pessoas;
- III formular, implantar, executar, monitorar e avaliar os instrumentos, práticas, diretrizes e políticas de gestão de pessoas, visando a melhoria contínua dos serviços prestados;
- IV Instruir e monitorar as unidades de recursos humanos para implantação dos instrumentos, práticas, diretrizes e política de gestão de pessoas.
  - **Art. 73.** Compete à unidade de recursos humanos de cada órgão/entidade:
  - I executar as políticas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;
- **II -** reportar à SEGER o rumo das ações realizadas para implantação dos instrumentos, práticas, diretrizes e políticas de gestão de pessoas no âmbito do respectivo órgão/entidade de atuação.
  - **Art. 74.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:
- I aos servidores públicos estaduais da carreira de Auditor do Estado regidos pelas Leis Complementares nº 295, de 15.7.2004, nº 473, de 23.12.2008, nº 478, de 16.3.2009, nº 357, de 10.02.2006, e nº 532, de 28.12.2009;
- II aos servidores públicos estaduais da carreira de Consultor do Executivo regidos pelas Leis Complementares nº 31, de 04.01.1993, e nº 537, de 28.12.2009;
- **III -** aos servidores públicos estaduais da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda, cujo Plano de Carreira e Vencimento é regido pelas Leis Complementares nº 16, de 09.01.1992, nº 352, de 28.12.2005, nº 353, de 06.01.2006, e nº 530, de 28.12.2009;
- **IV** aos servidores públicos estaduais da carreira de Procurador de Estado regidos pelas Leis Complementares nº 88, de 26.12.1996, nº 294, de 09.7.2004, e nº 546, de 31.3.2010.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 544, de 31.3.2010; o inciso III do artigo 7º da Lei nº 8.590, de 04.7.2007, e o inciso III do artigo 7º das Leis Complementares nº 412, de 27.9.2007, nº 422, de 06.12.2007, nº 439, de 08.5.2008, nº 446, de 21.7.2008, e nº 531, de 28.12.2009; o inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.260, de 1º.7.2009, e o inciso III do artigo 8º das Leis Complementares nº 442, de 20.6.2008, nº 443, de 20.6.2008, nº 501, de 05.11.2009, e nº 507, de 30.11.2009; o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.968, de 21.7.2008, e o inciso III do artigo 9º das Leis Complementares nº 519, de 24.12.2009, e nº 526, de 24.12.2009; o inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 547, de 31.3.2010; o inciso III do artigo 11 das Leis Complementares nº 455, de 11.9.2008, nº 503, de 05.11.2009, nº 525, de 24.12.2009, e nº 527, de 24.12.2009; o inciso III do § 1º do artigo 12 das Leis Complementares nº 499, de 26.10.2009, e nº 536, de 28.12.2009; o inciso III, do artigo 14 da Lei nº 8.479, de 19.3.2007, e o inciso III do artigo 14 das Leis Complementares nº 523, de 24.12.2009, e nº 524, de 24.12.2009; o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 16/92, alterada pela Lei Complementar nº 530/09; e o inciso III do artigo 39-C da Lei Complementar nº 55, de 23.12.1994, acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28.12.2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

(28/08/2012)